



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

JUSTIFICATIVA

Nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, e alterações posteriores, o responsável técnico, do município de Itabaiana, Sergipe, apresenta **JUSTIFICATIVA** para que autorize a Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de confecções de vestimentas para o desfile cívico do 07 (sete) de setembro, nos termos estabelecidos nos autos do processo, concebido até então, e, em especial, o disposto no termo de referência.

Considerando que a presente municipalidade, em atento tanto ao princípio constitucional da Publicidade adunado pelo Art. 23, arrematado em nossa carta magna, quanto a determinação legal mormente ao Art. 5º, da Lei Federal Nº 14.133/2021, onde, em suma, indigitam a obrigatoriedade de prover uma caterva de serviços à população, oportunidade em que transcrevo os dispositivos legais suso aludidos:

(Constituição Federal)

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Rua Francisco Santos, nº 160, Itabaiana/SE



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.”
(Lei Nº 14.133/2021)

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Considerando, nessa acepção, que por decorrência das atividades de estilo do município, ocorre que necessitamos colmatar todas as atividades que permeiam às atividades educacionais, incluindo-se naquele rol, as atividades culturais afetas ao desfile cívico do 7 de setembro que, para além de prosaico ato cultural, também representa imprescindível atividade curricular de cunho histórico, ao passo que afirma, sedimenta e perpassa tanto a história da fundação do Brasil como conhecemos hoje, como também apascenta o sentimento de união,



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

integridade da consolidação da unidade indivisível, solene e independente das demais nações, conforme disposto no Documento de formalização da Demanda – DFD, oportunidade em que transcrevo-o e incorporo-o ao presente, com o fito de refastelar a presente justificação, vejamos:

“Considerando que, como é amplamente conhecido, esta municipalidade realiza, regularmente, o tradicional desfile cívico um evento cultural que conta com atividades educativas que ressaltam a história e cultura Brasileira, promovendo o fortalecimento dos valores de cidadania, respeitando à história nacional e a integração entre a comunidade escolar e a sociedade. O evento é realizado no dia 07 de setembro, dia em que se comemora a independência do Brasil.

Tal data consubstancia-se como manifestação cultural de caráter histórico, proclamada no dia 07 de setembro do ano de 1822. Tal celebração possui importante representação nacionalista e patriótica para os brasileiros, tanto assim, que em 06 de abril de 1949, foi promulgada a Lei nacional Nº 662, que estabelece o 07 de setembro como um feriado nacional; atividades particulares e administrativas consideradas absolutamente indispensáveis são permitidas nos feriados nacionais. Ainda, sob a perspectiva de seu caráter histórico e patriota, o 07 de setembro decretado feriado nacional pela lei Nº 662 foi assinada pelo então presidente Eurico Gaspar Dutra. Data esta que já era comemorada como um dia de festividades nacionais desde a lei imperial de 09 de setembro de 1826. Tradicionalmente a comemoração desta importante data conta com representações artísticas e desfiles cívico-militares realizados em todo Brasil e o estado de Sergipe. Esses desfiles contam com alunos e representantes das escolas em todo o Brasil por isso é necessário a confecção das vestimentas, para garantir a adequada padronização dos alunos, contribuindo para a organização, identificação das escolas e valorização das apresentações desenvolvidas por cada unidade de ensino. Além disso com as confecções de roupas, proporciona maior qualidade visual às apresentações e incentivando a participação dos estudantes nas atividades cívicas promovidas pelo município junto com a Secretaria de Educação, mostrando orgulho e patriotismo pelo estado independente brasileiro. As confecções das roupas será definido conforme o número dos alunos que



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

participarão, a quantidade dos participantes será indicado por cada unidade escolar da rede municipal de ensino, observando a necessidade de cada escola.

Essa comemoração conta com grande apelo público, os cidadãos em respeito ao que significa os desfiles cívicos, acompanham todo o trajeto até sua totalidade e encerramento com o hino nacional sob hasteamento da bandeira do Brasil, ato solene que representa pertencimento, respeito e patriotismo.”

Nesse esteio, a bem da verdade, conforme exsurge do excerto da justificativa de não elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP que, em que pese, no mercado, existir soluções módicas à custos parcos; adotando-se medida outra, porém, como ocorre na capacitação do pessoal, aquisição do insumos e equipamentos para tanto, os custos seriam exorbitantes, o que dilapidaria, despropositadamente o erário público, tornando, hialino, que a solução que melhor atende o interesse público, é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços em questão, vejamos o excerto do artefato predito:

“Nesse sentido, considerando que a demanda possui, tão somente, 02 (duas) únicas soluções de mercado, quais sejam: ou a aquisição do maquinário, insumos e capacitação dos servidores públicos para que produzíssemos as indumentárias necessárias, ou a contratação de empresa especializada para confeccioná-las e nos fornece-la, com todos os insumos as suas expensas.

A primeira alternativa, constante do excerto anterior, demonstra-se, liminarmente, inviabilizada, já que a administração não dispõe do equipamento necessário e, tampouco, da mão-de-obra técnica qualificada para tanto, onde, a obtenção de tais subterfúgios demandaria um custo anafado, conforme será demonstrado em partes e agregados:

Aquisição de máquinas de costura*	R\$ 4.140,00
Aquisição dos insumos**	R\$ 32.710,08
Capacitação dos Servidores Públicos***	R\$ 17.352,00
VALOR TOTAL	R\$ 54.202,08



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

* Dado extraído do Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/04215199000126/2026/95>, já que priorizou-se fonte que disponibilizasse a informação mais recente e de fonte confiável, possível, para refletir o provável valor, acaso fosse adotado tal metodologia, sendo que, na contratação paradigma, houve a aquisição de uma única máquina de costura, enquanto que, pelo quantitativo de vestimentas necessárias, seriam necessário 02 (duas) máquinas de costura, onde, repito, naquele precedente o valor foi de R\$ 2.070,00 (dois mil e setenta reais), sendo que o valor foi ajustado para o quantitativo hipotético que precisaríamos.

** Considerando que para a confecção daqueles figurinos, seriam necessários os insumos necessários, além das máquinas de costuras (agulhas, linhas, tecidos, botões e afins), assim, foram-se identificado no PNCP, com a mesma metodologia descrita anteriormente, disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/18128223000102/2026/19>, de aquisição dos insumos que seriam necessários.

*** Considerando que não possuímos tal estrutura implementada em nosso ente federativo, perscrutamos outros órgãos, no sentido de identificar, no PNCP, contratação de um instrutor para capacitar o serventuário público que seria alocado para tanto, assim, foi identificado o item 06, da contratação disponível em: <https://pncp.gov.br/app/editais/57263949000100/2026/43>, no valor estimado de R\$.: 17.352,00 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e dois reais).

Portanto, resta hialino que a solução que melhor apascenta ao interesse público é a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de vestimentas para o desfile cívico do 7 (sete) de setembro, já que se trata de uma demanda sazonal, mas de suma importância para à Administração, em especial para a concepção da atividade de interesse educacional, cultural e histórico do 7 de setembro, faz com que o valor total reste uma fração do valor que seria gasto coma realização de uma hasta pública¹, em sendo,

¹ Considerando que inexistente estudo técnico na seara, por analogia, há que o modus operandi é a quejanda, a realização de um Pregão, onde, segundo relatório da CGU, mediante avaliação do Secretário de Gestão do exercício de 2019, constatou-se que o valor médio de uma dispensa gira em torno de R\$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais). Já no que se refere ao Pregão temos valores maiores em comparação, sendo que no Pregão Eletrônico gira em torno de R\$ 20.968,00 (vinte mil, novecentos e sessenta e oito reais), e no Pregão Presencial o custo gira em trono de



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

aproximadamente, R\$ 14.704,24 (quatorze mil, setecentos e quatro reais e vinte e quatro centavos), considerando contratações semelhantes empreendidas por outros órgãos públicos, identificada no seguinte endereço eletrônico:
[https://pncp.gov.br/app/editais/16995171000138/2026/1.](https://pncp.gov.br/app/editais/16995171000138/2026/1)”

Superado tal pondo, adentremos aos pormenores genéricos da avença.

Considerando que o gestor público tem o dever de utilizar meios menos onerosos para atingir a finalidade pública, como é o caso em tela.

Considerando que a dispensa de licitação, como uma das modalidades de contratação direta, é aquela em que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois caso o haja, neste caso, seria contraproducente vide que acarretaria gastos, inerentes a máquina pública, que não devem ser suportados, já que paira, sobre o caso em tela, a hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações c/c §5º, do Art. 15, do Decreto municipal Nº 049/2023, devendo, portanto, o procedimento deve ser regido por meio mais simplório, com menos fases, que velara zelo para com o erário público;

Aqui, cabe gizar que a adoção da liturgia aqui perpetrada, não se dá por mero alvedrio da administração, mas é fulcrada na exiguidade do valor da presente contratação, dentro do termo lindes de R\$ 13.098,41 (treze mil, noventa e oito reais e quarenta e um centavos), ex.vi do Art. 12º c/c do §5º, Art. 15º, do Decreto Municipal Nº 049/2025, vejamos:

“Art. 12º - As dispensas de licitação em razão do valor, fundamentadas nos incs. I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, processados no âmbito dos

R\$ 47.698,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e noventa e oito reais), conforme nota técnica Nº 1081/2017/C6PLA6/D6/5FC DE 27 DE JUNHO DE 2017



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

órgãos e entidades da Administração Pública deste Município, deverão seguir os procedimentos e regras definidos nesta seção.

(...)

Art. 15º - As contratações de que tratam os incisos. I e II do *caput* art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas e operacionalizadas pelo sistema eletrônico de compras e serviços disponibilizado pelo Município, nos termos do §1º do art. 175 da mesma Lei.

(...)

§5º. Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, cujos valores de contratação sejam considerados irrelevantes, assim entendidas aquelas despesas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite previsto no §2º do art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, a autoridade máxima do órgão demandante poderá dispensar a adoção do procedimento definido no parágrafo segundo, admitindo-se, inclusive, a simplificação na formalização do processo, mediante a elaboração, apenas, do primeiro documento previsto no inciso I do art. 3º e a cotação de preços estabelecida no parágrafo terceiro deste artigo, ambos deste decreto, circundados pelo §3º, do Art. 16 da Lei complementar nº 101, de e de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF e em atendimento ao princípio da eficiência dos atos da administração pública.”

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, Inc. II, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo - Da análise detida dos autos do processo, vê-se inconcussamente que a fase adrede de planejamento fora observada, de modo cioso, inclusive com a asserção do repositório documental das peças atinentes a esta seara; a confecção do Estudo Técnico Preliminar – ETP, fora dispensado, vide que a presente porfia se trata de um fornecimento mezinheiro, minudenciadas em caráter



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

objetivos estabelecidos no mercado, não havendo que conjecturar meio diverso de execução, bem como que, a elaboração do artefato em comento, já que a prestação granjeada, como dito algures, é prosaica e de pequena monta, some-se a isto a premência pelo item, onde, acaso fosse despendido tempo a ser confeccionada peça, que poder-se-ia ser dispensada, aviltaria contra os princípios da conveniência, oportunidade e celeridade.

2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei - Conforme será melhor discorrido no tópico 7, a estimativa de preços fora concebida de modo conspícuo, em atento a inteireza legal que incide ao feito.

3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos - Repiso, conforme colacionado nos autos, haverá a manifestação prévia dos órgãos de controle interno, órgãos estes arrimados no inc. II, do Art. 169, da Lei Federal Nº 14.133/21.

4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido - Exsurge, dos autos procedimentais, a detida e acurada análise previa da previsão, por parte do setor financeiro, a previsibilidade nas respectivas Lei o Orçamentária Anual – LOA e Plano de Contratações Anual – PCA, em seu item 815.

5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário - Sob os critérios entabulados no Termo de Referência que, embora serem filigranas, dão espeque à presente avença e, do cotejo dos mesmos para com a documentação adunada pelo pretenso contratado, atestasse o caráter minudente daqueles.

6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – Por vislumbra-se a existência do escorreito procedimento, adrede, de planejamento, o prestador de serviço foi selecionado após a captação dos orçamentos, selecionando aquele que apresentou o menor preço, na forma do Art. 23, da Instrução Normativa SEGES/ME Nº 67, de 08 de julho de 2021 c/c §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024.

7 - Justificativa do preço – Conforme se pode constatar através da confrontação dos preços, inclusive os praticados outrora por esta municipalidade, os preços são compatíveis com os de mercado, ficando porquanto adstrito ao termo limítrofe, por simetria, trago o escólio do



**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE**

eminente Prof. Jorge Ulisses, em nota de rodapé, informa-nos que “Nesse ponto, parece que a melhor regra não é buscar o preço de ‘mercado’, mas observar quanto o mesmo artista cobra pelo espetáculo equivalente de outros órgãos da Administração Pública. Regra que se coaduna com o art. 23, da Lei nº 14.133/21.”²

Nessa acepção, conforme reputado no termo de referência, foi observado, quando da elaboração da justificativa de dispensa do Estudo Técnico Preliminar – ETP, já foi constatado que o valor da contratação seria parco e, em decorrência disso, não se fazia pertinente a adoção do sistema convencional de seleção de proposta, dado os custos vultuosos coligados a natureza e, assim, foi empreendida uma sistemática prosaica, conforme consignado no Termo de Referência, vejamos:

7.45. “Considerando a exiguidade de valores, há a incidência vix attractive da metodologia disciplinada pelo §5º, do Art. 15, do Decreto Municipal Nº 049/2024, ou seja, será mediante dispensa simplificada, onde deverá ser perscrutado, ao menos, 03 (três) orçamentos e devendo ser selecionado aquele que apresentar o menor preço, do item da presente contratação e atenda as prescrições descriminadas nos tópicos seguintes.

Nesse toar, instamos as empresas, das quais temos o conhecimento de que reúne os requisitos técnicos tanto para à execução contratual quanto para a contratação para com a administração pública, onde fora obtido os seguintes orçamentos:

- 1) Tácia Moema Oliveira Santos, inscrita no CPF sob o n.: 019.529.895-07, no valor global de R\$ 11.000,00 (onze mil reais);
- 2) Bernadete de Oliveira Bispo Santos, inscrita no CPF sob o n.: 201.680.985-04, no valor global de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais); e
- 3) Maria Lindalva Menezes, inscrita no CPF sob o n.: 358.627.345-20, no valor global de R\$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais).

Porquanto, considerando as idiosincrasias expostas no excerto introdutório, reputamos que será promovida a contratação de Tácia Moema Oliveira Santos,

² Ob. cit.

tendo em vista que foi a empresa que colmatou o critério de seleção, ou seja, menor orçamento proposto.”



Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: “nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26”³, é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos do Tribunal de Contas da União:

“Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

³ In JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2006.





ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA/SE

Assim, analisada a documentação exigida e colhidas no processo, tem-se na plausibilidade de Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de confecções de vestimentas para o desfile cívico do 07 (sete) de setembro, com o fim de melhor atender o interesse desta municipalidade, conforme condições, no valor máximo a ser despendido de R\$ 11.000,00 (dois mil reais).

Ex positis é que entendo ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 75, inciso II c/c art. 72, todos da Lei nº 14.133/2021, em sua edição atualizada.

Por fim, em cumprimento ao disposto no Inc. VIII, do art. 72, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, por *conditio* legal exigido por este artigo, submeto a presente justificativa a apreciação do excelso Secretário municipal e, acaso determinado o prosseguimento que, posteriormente e posterior autorização do Excelentíssimo Senhor José Paes dos Santos, Prefeito do Município de Sergipe, Sergipe.

Itabaiana/SE, 07 de agosto de 2026

Gardênia menezes martins.
Gardênia Menezes Martins
Membro Convidada

Ciente de acordo com a pretensão
pelo prosseguimento da aquisição.

Itabaiana/SE, 07 de agosto de 2026.

Eder de Jesus Andrade

Eder de Jesus Andrade
Secretário de Educação do município
de Itabaiana/SE